



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N.2012956-35.2014.815.0000 - 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB**

**Relator** : Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos  
**Impetrantes** : Odinaldo Espinola e Rogério de Azevedo Peres  
**Paciente** : João Victor Justino da Silva

**HABEAS CORPUS** - Alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Denúncia oferecida em 05/11/2014. Prejudicialidade. Ausência de fundamentação concreta na decisão - Inexistência da decisão que decretou a prisão preventiva. Impossibilidade de análise dos pleitos ante a falta de instrução - Writ não conhecido.

- *Diante do oferecimento da denúncia, queda-se prejudicada a alegação de excesso de prazo para oferecimento da mesma.*

- *O habeas corpus não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em denegar a ordem.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Odinaldo Espinola e Rogério de Azevedo Peres, em favor de João Vitor Justino da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB.

Em síntese, alega excesso de prazo, pois o paciente responde a processo distribuído em 10.10.2014, e até o momento não foi denunciado.

Afirma ser o paciente primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e emprego digno.

Aduz, ainda, que não estão presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, portanto, o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal.

Por isso, requer a presente medida liminar, concedendo liberdade provisória sem arbitramento de fiança ao paciente, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ, com a consequente revogação da medida constritiva

Informações prestadas pelo Magistrado a quo às fls.30/31 *“...cuida-se de Ação Penal, instaurada para apurar o cometimento dos crimes de roubo majorado, pelo concurso de agentes, (art.157, §2º, II do CP), ocorrido no dia 09/10/2014, tendo o ora paciente sido denunciado por ter, em companhia de um outro indivíduo (não identificado), mediante grave ameaça, subtraído coisa alheia móvel em detrimento da vítima. Relata a denúncia que a vítima Keila França Almeida estava se dirigindo até o ponto de ônibus da rodoviária velha desta cidade quando foi surpreendida pelo acusado e outro indivíduo que anunciou o assalto, ameaçando-a de furar, caso não passasse objetos de valor, arrebatando de forma violenta a bolsa da vítima, evadindo-se do local. Por fim, informa que após acionada, a polícia localizou e prendeu em flagrante delito o acusado, ainda de posse do objeto pertencente a vítima. Chamada a polícia, o paciente foi preso em flagrante, e quando da revista, foi encontrado um papelote de maconha em seu poder.*

*Quando da comunicação da prisão, foi decretada a prisão preventiva, por considerar o Magistrado plantonista existentes os fundamentos da garantia da ordem pública da conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Foi a denúncia ofertada em 05/11/2014, com o seu devido recebimento em 11/11/2014 por este juízo.*

*(...).”*

Liminar indeferida às fls. 33/35.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.37/44, opinando pela prejudicialidade da ordem, quanto à alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia; pelo não conhecimento, no tocante a fundamentação do decreto preventivo, ante ausência de peça necessária à apreciação da ordem; não conhecimento, acerca da desclassificação da conduta delitiva.

**-VOTO- Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado)**

Primeiramente, alega o impetrante, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Verifica-se nas informações prestadas pela autoridade coatora, que a denúncia foi oferecida em 05/11/2014 (fl.30), bem como, traz o Parecer da Procuradoria, a movimentação processual, mostrando que já houve a apresentação da defesa preliminar pelo paciente (fl.40), estando desta forma, prejudicada a análise da ordem em relação a este argumento.

Em relação a falta de fundamentação arguida, constata-se que não podemos, sequer, aquilatar a necessidade da manutenção do cárcere provisório, uma vez que não foram anexados aos autos o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente.

Com efeito, vejamos a Jurisprudência firme do nosso TJ/PB:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. PEÇA INDISPENSÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O hábeas corpus é remédio que necessita de prova pré-constituída a não deixar qualquer dúvida quanto ao constrangimento ilegal apontado.**

TJPB - Acórdão do processo nº 03920080013913001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DR. JOSE GUEDES CAVALCANTI NETO ♦ JUIZ CONVOCADO - j. Em 14/01/2010.

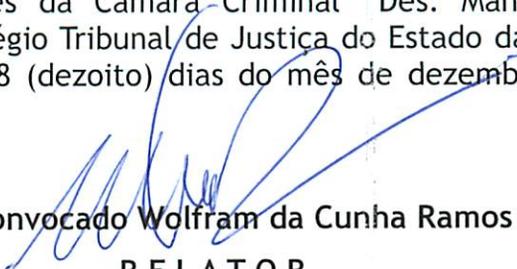
Ante o exposto, **julgo PREJUDICADO o habeas corpus em relação ao excesso de prazo e NÃO CONHEÇO** à ordem em relação a falta de fundamentação alegada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).



Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.



Juiz convocado Wolfram da Cunha Ramos  
RELATOR